

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,**

**DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I do Regimento Interno do CNMP, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Resolução**, com o propósito de regulamentar o uso do *Whatsapp* ou recurso tecnológico similar para comunicação de intimações no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

Outrossim, encaminho anexa a justificação e o texto sugestivo da Resolução, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 22 de maio de 2018.

**VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO**

Conselheiro

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposta de Resolução com o objetivo de regulamentar o uso do *Whatsapp* ou recurso tecnológico similar para comunicação de intimações no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, tendo em vista que a evolução das tecnologias de informação e da comunicação impõe a modernização contínua dos instrumentos de trabalho, notadamente a partir da implantação do processo eletrônico. A referida proposta leva em consideração, dentre outros aspectos, os benefícios diretos e indiretos advindos dessa modalidade de comunicação dos atos processuais para o Ministério Público e para a sociedade como um todo.

É notório que o *Whatsapp* passou a ser utilizado para a comunicação de intimações em diversas comarcas do Poder Judiciário, tendo sido prática chancelada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 0003251-94.2016.2.00.0000). Ademais, os primeiros projetos que implantaram o sistema de comunicações processuais por meio de *Whatsapp* foram agraciados com prêmios, devido ao aumento da celeridade e da economicidade na prestação jurisdicional.

A título de exemplo, cita-se o projeto conduzido pelo Juízo da Comarca de Piracanjuba/GO, que recebeu o XII Prêmio Innovare, após a constatação dos seguintes resultados: redução do número de atos processuais, diminuição do tempo de duração dos processos e a redução de gastos com papel e custas das diligências oficiais<sup>1</sup>. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça constatou que a medida contribuiu para a melhoria da qualidade de trabalho dos servidores, para a redução da visibilidade das diligências e dos constrangimentos aos cidadãos e para o aumento da facilidade de localização das partes<sup>2</sup>.

Em relação à economicidade, verificou-se que a medida representa baixo custo, por demandar apenas a aquisição de aparelhos telefônicos e a instalação do aplicativo. Nesse sentido, ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná obteve, sozinho, uma redução de gastos da ordem de R\$ 1 milhão de reais após a adoção da medida<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> PRÊMIO INNOVARE. *Intimação eletrônica via plataforma Whatsapp*. 2015. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/l/intimacao-eletronica-via-plataforma-whatsapp-20150514210419976117>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Juízes usam Whatsapp para auxiliar atos processuais em 12 estados*. 30 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86080-juizes-usam-Whatsapp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

<sup>3</sup> Idem.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Desse modo, o estabelecimento da possibilidade de efetuar comunicações de atos processuais por meio do *Whatsapp* ou recurso tecnológico similar é medida que se encontra alinhada com os princípios constitucionais da eficiência, da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, c/c. art. 5º, LXXVIII, da CRFB). Além disso, a adoção desta prática contribui para o compromisso do Poder Público em contribuir para as políticas públicas socioambientais (art. 23, inciso VI, da CRFB), com a diminuição do uso de recursos, especialmente no que se refere aos gastos com papel.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, convém salientar que o art. 270 do Código de Processo Civil dispõe que as intimações devem ser realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei, e que a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, conceitua o meio eletrônico como “*qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais*”. Não há, portanto, qualquer óbice ao enquadramento do *Whatsapp* ou recurso tecnológico similar como meio eletrônico de intimação processual.

Logo, a utilização de um aplicativo de mensagens como instrumento de trabalho se coaduna com a realidade social atual, conferindo ao Ministério Público a possibilidade de realizar suas atividades com mais eficiência e celeridade. Trata-se de um processo sem volta, resultado da evolução tecnológica, da globalização e da interconectividade presentes na contemporaneidade.

Todavia, a implementação desta nova tecnologia no âmbito do Ministério Público merece uma regulamentação unificada que indique, de forma clara, os parâmetros mínimos a serem observados pelas unidades ministeriais, com vistas a garantir a observância do interesse público.

Pelo exposto, entendo que a minuta elaborada se reveste de grande relevância para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público, razão pela qual submeto a presente proposta de Enunciado ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos artigos 148 e seguintes do RICNMP.

Brasília/DF, 22 de maio de 2018.

**VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO**

Conselheiro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.**

Institui e regulamenta uso do *Whatsapp* ou recurso tecnológico similar para comunicação de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na \_\_ª Sessão Ordinária, realizada em \_ de \_\_\_\_\_ de 2018;

CONSIDERANDO que as atividades do Ministério Público devem visar à concretização do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a celeridade e a razoável duração de processos, no âmbito judicial e administrativo, é direito fundamental garantido pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 270 do Código de Processo Civil preconiza a realização de intimações por meio eletrônico, sempre que possível;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2016, define como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

CONSIDERANDO a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro;

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar os custos operacionais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a economia de recursos públicos e a redução de impactos ambientais, especialmente com o gasto de papel;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram essa forma de comunicação das intimações;

### **RESOLVE:**

Art. 1º As intimações de processos que tramitam nos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público podem ser efetuadas por meio do aplicativo *Whatsapp* ou recurso tecnológico similar, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º O recebimento de intimações por *Whatsapp* ou recurso tecnológico similar dependerá da anuência expressa da parte interessada, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

§1º Na hipótese de recusa, deverão ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais segundo as normas vigentes.

§2º As partes podem, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do sistema de comunicações processuais por *Whatsapp* ou recurso tecnológico similar.

Art. 3º É vedada a utilização do *Whatsapp* ou recurso tecnológico similar nas hipóteses de:

I – citação;

II – comunicação de atos em processo que tramita sob sigilo;

III – previsão normativa que obrigue a intimação pessoal.

Art. 4º As contas de *Whatsapp* ou recurso tecnológico similar do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público serão personalizadas com imagens, nomes ou outros símbolos que facilitem a identificação da Instituição pelas partes.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. O aplicativo de mensagens com o número de telefone oficial será destinado exclusivamente ao envio de intimações eletrônicas, sendo vedada utilização diversa.

Art. 5º O envio das intimações por *Whatsapp* ou recurso tecnológico similar deverá ser realizado no horário de funcionamento da unidade ministerial, ressalvada a comunicação de medidas urgentes.

§1º A intimação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias.

§3º A intimação deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário.

Art. 6º Frustrada a tentativa de intimação, deverão ser adotadas as formas convencionais de intimação até a conclusão do processo.

Art. 7º Os órgãos do Ministério Público deverão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público